

DELIBERAÇÃO Nº 02/2016

Dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Curitiba
Setembro de 2016

SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO	04
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	04
CAPÍTULO III DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, TRANSTORNOS FUNCIONAIS ESPECÍFICOS E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO	07
CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	09
Seção I Da Oferta do Atendimento Educacional Especializado	08
Seção II Da Inclusão na Rede Regular de Ensino	10
Seção III	
Da Sala de Recursos Multifuncionais	11
Seção IV Da Instituição de Educação Especial	12
Seção V Do Centro de Atendimento Educacional Especializado	13
CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO	13
CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO	15
CAPÍTULO VII DA MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO	18
CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	18
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	19



DELIBERAÇÃO N.º 02/2016

APROVADA EM 15/09/2016

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA CEE/PR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de

Ensino do Paraná.

RELATORES: Clemencia Maria Ferreira Ribas, Dirceu Antonio Ruaro, José Dorival

Perez, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Luiza Xavier

Cordeiro, Sandra Teresinha da Silva.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996; Lei Estadual nº 12.095 de 27 de março de 1998; A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005; a Lei nº 12.319/2010, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; a Portaria do Ministério da Educação nº 243, de 15 de abril de 2016; o Parecer CNE/CEB nº 17/2001; a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, Parecer CNE/CEB nº 13/2009; a Resolução CNE/CEB nº 04/2009; a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015; a Lei Estadual nº 18.419, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista a Indicação nº 01/16, da Comissão Especial Temporária, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º Esta Deliberação fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino no Estado do Paraná, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.



Art. 2º Considera-se estudante da Educação Especial aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras que comprometem sua participação plena e efetiva no processo educacional, em igualdade de condições com os demais estudantes, bem como aqueles que possuem indicadores de altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, é a modalidade que assegura o Atendimento Educacional Especializado, em caráter complementar ou suplementar, como parte integrante do processo educacional em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

- § 1º A Educação Especial deverá garantir o aprendizado ao longo de toda a vida do estudante, de forma a alcançar o desenvolvimento de seus talentos, potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades educacionais.
- § 2º Caberá ao poder público assegurar que as instituições do Sistema Estadual de Ensino realizem o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.
- **Art. 4º** O Sistema Estadual de Ensino deverá assegurar aos estudantes da educação especial os mesmos direitos e deveres conferidos aos demais estudantes matriculados na respectiva rede de ensino.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar,



elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

- **Art. 6º** A Educação Especial tem por objetivo possibilitar a aprendizagem ao longo de toda a vida do estudante, a partir de princípios éticos, políticos e estéticos que assegurem:
- I a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada um para realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- II a busca da identidade própria de cada estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas de ensino e aprendizagem, como base para a constituição ampliação de seus valores:
- III o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.
- **Art. 7º** A identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes dar-se-á por meio de avaliação inicial e ao longo do processo de ensino e da aprendizagem e será realizada por professores da instituição de ensino e equipe técnico-pedagógica, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com atendimento a toda a demanda do Sistema Estadual de Ensino.
- **Art. 8º** O Sistema Estadual de Ensino ofertará a Educação Especial pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros:
- I preferencialmente na rede regular de ensino, com Atendimento Educacional
 Especializado ofertado no contraturno, em sala de recursos multifuncionais da mesma instituição ou de outra, quando necessário;



II – Instituição de Ensino de Educação Especial;

III – Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único – Cabe ao poder público assegurar que as instituições do Sistema Estadual de Ensino garantam atendimento ao estudante com deficiência que tiver internação por prazo igual ou superior a um mês em unidades hospitalares ou congêneres e atendimento domiciliar.

Art. 9º Fica assegurada ao estudante com deficiência e à sua família ou responsáveis, a opção por instituição de ensino da rede regular ou instituição de Educação Especial, observada a identificação das necessidades educacionais realizada em conformidade com Art. 7º desta Deliberação.

Parágrafo único O direito ao Atendimento Educacional Especializado em instituição de ensino da rede regular deverá levar em consideração as necessidades de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com os demais estudantes, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Art. 10. O poder público incumbir-se-á de:

 I – assegurar o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação e ampliar o número de Centros de Atendimento Educacional Especializado;

II – instituir e assegurar setor próprio em sua estrutura administrativa para orientar, acompanhar, oferecer apoio técnico, pedagógico e administrativo e supervisionar as instituições de ensino, visando o adequado atendimento dos estudantes da Educação



Especial;

III – manter o sistema atualizado de informação e interlocução com órgãos responsáveis pela realização do Censo Demográfico e Escolar, para conhecimento das demandas e acompanhamento da oferta de atendimento em Educação Especial;

IV – fortalecer os serviços de atendimento especializado para estudantes com deficiência,
 preferencialmente na rede pública;

V – estabelecer interface e garantir parcerias ou convênios com organizações públicas e privadas, que assegurem uma rede de apoio interinstitucional, para garantir atendimentos complementares, quando necessário;

VI – incentivar e estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, para discussão de temas e conteúdos relacionados ao atendimento das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação, na graduação e pós-graduação, realização de pesquisas e atividades de extensão, bem como programas e serviços voltados ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem;

VII – assegurar a avaliação das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência no início e ao longo do processo de ensino e aprendizagem, por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelece esta Deliberação.

CAPÍTULO III

DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, TRANSTORNOS FUNCIONAIS ESPECÍFICOS E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO

- **Art. 11.** Para fins desta Deliberação, os estudantes aos quais deverá ser assegurado Atendimento Educacional Especializado são aqueles que apresentem:
- I deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;



II – transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluindo-se nessa definição estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – **transtornos funcionais específicos:** aqueles que apresentam transtorno de aprendizagem, como disgrafia, disortografia, dislexia, discalculia ou transtorno de deficit de atenção/hiperatividade, entre outros;

IV – **altas habilidades ou superdotação:** aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com uma ou mais áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Seção I

Da oferta do Atendimento Educacional Especializado

Art. 12. É considerado Atendimento Educacional Especializado aquele de caráter complementar ou suplementar, ofertado para atender às necessidades educacionais dos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos, altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado deverá ser ofertado nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra da rede regular de ensino, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Escolas Especiais e Centros de Atendimento Educacional da rede pública, ou em instituições comunitárias confessionais ou



filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação ou com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ou órgão equivalente dos municípios.

Art. 13. Para o Atendimento Educacional Especializado a mantenedora deverá providenciar, de acordo com a demanda:

 I – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação, nos transportes e nos demais serviços, conforme normas técnicas vigentes;

II – professores e equipe técnico-pedagógica habilitados e especializados;

III – intérprete ou tradutor, conforme as necessidades especiais de seus estudantes;

 IV – profissionais de apoio escolar para as atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante;

 V – adequação de número de educandos por turma, com critérios definidos pela mantenedora e expresso em seu Projeto Político-Pedagógico;

VI – flexibilização e adaptação curricular, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino;

VII – oferta de educação bilíngue, aos estudantes surdos em Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e na modalidade escrita de Língua Portuguesa, como segunda língua;

VIII – acessibilidade em Braille, Sorobã e demais tecnologias assistivas aos educandos cegos, quando houver necessidade;

IX- atendimento pedagógico domiciliar;

X – atendimento pedagógico hospitalar;

XI – professores Itinerantes.

Paragrafo único. Entende-se por flexibilização curricular a que considera o significado



prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes com deficiência, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de ensino, respeitada a frequência obrigatória.

Art. 14. O estudante que apresentar características de altas habilidades ou superdotação, terá suas atividades de enriquecimento curricular na rede regular de ensino e em salas de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional.

Seção II

Da Inclusão na Rede Regular de Ensino

- **Art. 15.** A instituição de ensino garantirá, em seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento, o atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação, zelando pela qualidade do ensino e da aprendizagem.
- § 1º Para o atendimento ao estudante com deficiência na rede regular de ensino a instituição deverá prover, entre outros, infraestrutura e recursos materiais, pedagógicos e tecnológicos adequados, profissionais, professores especialistas em Educação Especial, tradutor ou intérprete e pessoal de apoio para as atividades de alimentação, higiene e locomoção dos estudantes que necessitam desse tipo de atendimento.
- § 2º: Os professores especializados mencionados no parágrafo anterior devem orientar e trabalhar em sintonia com os professores da classe regular e atender os estudantes, bem como proceder às orientações necessárias aos demais membros da comunidade escolar.



Secão III

Da Sala de Recursos Multifuncionais

Art. 16. Considera-se sala de recursos multifuncionais o espaço organizado com material didático, profissionais da educação especializados e de apoio aos alunos e professores, recursos pedagógicos, tecnológicos, de acessibilidade, objetivando a oferta do Atendimento Educacional Especializado.

Art. 17. As instituições da rede regular de ensino deverão disponibilizar salas de recursos multifuncionais de diferentes categorias, conforme a necessidade de seus estudantes, visando à complementação curricular e pedagógica:

I – sala de recursos multifuncionais em deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos;
 II – sala de recursos multifuncionais em surdez, visando à aprendizagem em LIBRAS, como primeira língua, e na modalidade escrita de Língua Portuguesa, como segunda língua;

III – sala de recursos multifuncionais em deficiência visual, visando à aprendizagem da leitura e da escrita no sistema Braille, Sorobã, atividades da vida autônoma e social, orientação e mobilidade;

IV – sala de recursos multifuncionais em altas habilidades ou superdotação,

Parágrafo único. As salas de recursos multifuncionais previstas nos incisos de I a IV deste artigo poderão estar agrupadas em um mesmo espaço físico, desde que assegurem funcionalidade e aprendizagem.



Art. 18. As instituições de ensino poderão se especializar em uma ou mais categorias da Educação Especial e articular-se com as demais instituições de ensino, como forma de aprimorar o atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

Seção IV

Da Instituição de Educação Especial

Art. 19. A criação de instituição de ensino de Educação Especial é ato pelo qual o representante legal da mantenedora expressa a disposição de ofertar educação exclusivamente para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. As solicitações de credenciamento da instituição de ensino, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos de Educação Especial, bem como a verificação e a cessação de atividades educacionais, deverão atender à presente Deliberação, bem como as normas sobre a regulação, supervisão e avaliação estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. A instituição de ensino de Educação Especial, além do atendimento às normas de regulação, supervisão e avaliação e aos requisitos estabelecidos no Art. 13 desta Deliberação, deverá apresentar, ainda:

 I – Projeto Político-Pedagógico e Regimento ajustados às necessidades e especificidades dos estudantes da Educação Especial;

II – direção, equipe técnico-pedagógica e professores habilitados em Educação Especial;

III – recursos, ajuda e apoio intensos e contínuos, currículo e sistema de avaliação



compatível às especificidades de seus estudantes.

Seção V

Do Centro de Atendimento Educacional Especializado

Art. 21. O Centro de Atendimento Educacional Especializado destina-se ao apoio especializado complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização aos estudantes da Educação Especial, assegurando o direito a um conjunto de atividades clínicas e educacionais, estratégias e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras para a sua plena participação na sociedade.

Parágrafo único. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado podem ser mantidos pelo poder público ou por instituições comunitárias confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e estabelecer parcerias para suporte e/ou trabalho conjunto com famílias e com as escolas regulares para a efetiva inclusão social.

Art. 22. Os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas por este Conselho, quanto ao credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nesta Deliberação.

CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 23. A organização do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento da instituição de ensino deverá tomar como base as normas e diretrizes curriculares nacionais, considerando as especificidades dos estudantes da Educação Especial.



- § 1º. As instituições devem garantir, no seu Projeto Político-Pedagógico, a flexibilização curricular e o atendimento pedagógico para suprir as necessidades e especificidades educacionais de seus estudantes.
- § 2º Em casos de graves comprometimentos ou de múltipla deficiência, a instituição de ensino deverá prever adaptações significativas, diversificação curricular, objetivando desenvolver as habilidades e potencialidades de seus estudantes.
- § 3º Para as instituições de ensino superior, o Projeto Político-Pedagógico constitui parte integrante do Plano de Desenvolvimento Institucional.
- **Art. 24.** O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento da instituição de ensino regular devem institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, prevendo na sua organização:
- I avaliação das necessidades educacionais especiais de seus estudantes;
- II plano e cronograma do Atendimento Educacional Especializado, prevendo identificação das deficiências, dos transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e das altas habilidades ou superdotação dos estudantes, bem como a definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- III matrícula no Atendimento Educacional Especializado de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola, respeitados os parâmetros delineados nas avaliações a que faz alusão a presente Deliberação;
- IV- sala de recursos multifuncionais, com especificação do espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- V profissionais da educação para o Atendimento Educacional Especializado, além de



outros que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VI – as interfaces estabelecidas para a criação de uma rede de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros, que maximizem o Atendimento Educacional Especializado.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO

- **Art. 25.** A identificação das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação será realizada mediante avaliação inicial e ao longo do processo educacional.
- § 1º Na avaliação podem ser considerados diagnósticos clínicos e informações prestadas pelos pais ou responsáveis, como suporte para a identificação das necessidades educacionais dos estudantes e ao seu atendimento educacional adequado.
- § 2º A avaliação do estudante da Educação Especial, ao longo do processo de ensino e aprendizagem, compreende diversas etapas, envolvendo procedimentos sistemáticos, tendo como base o desenvolvimento apresentado pelo estudante no início do processo, podendo implicar em novo encaminhamento pedagógico, reclassificação ou terminalidade.
- § 3º O resultado da avaliação inicial e as realizadas ao longo do processo educacional será consolidado em relatório que indique os procedimentos pedagógicos necessários ao atendimento de cada estudante.



- **§ 4º** Para os procedimentos de avaliação das necessidades educacionais de seus alunos, a instituição de ensino deverá contar com:
- I a experiência de seu corpo docente e técnico-pedagógico;
- II serviços especializados, realizados por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assegurados pela mantenedora;
- III a participação da família e dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Conselho Tutelar e do Ministério Público, quando necessário.
- **§ 5º.** Ficam vedadas quaisquer formas de cobrança de valores adicionais para a realização da avaliação prevista no *caput* deste Artigo.
- **Art. 26.** Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se, também, aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.
- **Art. 27.** É facultada às instituições de ensino a certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica aos estudantes com deficiência.
- § 1º A certificação a que se refere o *caput* deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor e por equipe técnico-pedagógica que indique as competências desenvolvidas pelo estudante, de forma descritiva, em seu Histórico Escolar.
- § 2º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou



encaminhamento para cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional, visando à inserção do estudante na sociedade e no mundo do trabalho.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação deve orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica.

Art. 28. O estudante que apresentar características de altas habilidades ou superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular no ensino regular ou sala de recursos multifuncionais, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional.

CAPÍTULO VII

DA MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 29. A matrícula do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino consiste em direito subjetivo, não sendo permitida sua recusa por qualquer instituição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 30. Nos termos da legislação vigente, fica vedada, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento das determinações desta Deliberação.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



Art. 31. Para atuação no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter formação que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 32. A formação de professores para a Educação Especial em nível superior dar-se-á:

 I – em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – em curso de pós-graduação específico para Educação Especial;

III – em programas de complementação pedagógica, para Educação Especial.

Parágrafo único. Será admitida a formação de professores para a Educação Especial em curso normal ou equivalente em nível médio, de forma conjugada ou não com a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 33. São atribuições do professor da Educação Especial:

- I identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos estudantes da Educação Especial;
- II elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e da acessibilidade;
- III organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes no atendimento educacional especializado;
- IV acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade da sala de aula, bem como em outros ambientes da escola;
- V orientar os demais professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;



VI – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia e participação;

VII – estabelecer articulação com os demais professores da instituição de ensino, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos estudantes nas atividades escolares em geral.

Art. 34. A mantenedora deve assegurar formação continuada aos profissionais que atendem aos estudantes com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 35.** Deverão ser assegurados ao professor habilitado que realiza Atendimento Educacional Especializado os mesmos direitos e deveres previstos para os demais professores das suas redes de ensino.
- **Art. 36.** As especificidades da qualificação de profissionais da educação e de apoio e de material didático-pedagógico deverão estar descritas no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento de cada instituição de ensino.
- **Art. 37.** A ocorrência de irregularidade de qualquer natureza nas instituições de ensino será objeto de diligência, verificação especial, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise à sua apuração.
- **Art. 38.** A educação em tempo integral deve assegurar o Atendimento Educacional Especializado, conforme a organização dos cursos ofertados pela instituição de ensino.
- Art. 39. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a



Deliberação 02/2003, do Conselho Estadual de Educação do Paraná e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de setembro de 2016.

Oscar Alves
Presidente do CEE



Indicação n.º 02/2016

APROVADA EM 14/09/2016

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA: PORTARIAS NºS 05 e 06/ 2014, 06 e 08/2015, 05/2016

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: Clemencia Maria Ferreira Ribas, Dirceu Antonio Ruaro, José Dorival Perez, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Luiza Xavier Cordeiro, Sandra Teresinha da Silva.

1. Histórico

Com o objetivo de elaborar as normas complementares e promover estudos de revisão da Deliberação nº 02/2003, que normatizou a oferta da modalidade Educação Especial no Sistema de Ensino do Paraná, foi constituída uma Comissão Especial Temporária, designada pela Portaria nº 05/2014, alterada pelas Portarias nºs 06, 10/2014, 03/2015 e 05/2016 – CEE/PR, considerada a recomposição administrativa das Câmaras setoriais do CEE/PR. A Comissão foi constituída pelos Conselheiros Maria Luiza Xavier Cordeiro, como coordenadora, e Maria das Graças Figueiredo Saad, Dirceu Antonio Ruaro, José Dorival Perez, Clemência Maria Ferreira Ribas, Sandra Teresinha da Silva. Foram também designados para integrarem a Comissão o Secretário-Geral, Cleto de Assis, o Assessor Técnico Jurídico, Evaristo Dias Mendes e, para secretariar os trabalhos, a Assessora Técnica Maria Aparecida de Freitas.

Participaram das discussões e muito contribuíram com a elaboração das normas para a Educação Especial os Conselheiros Marise Ritzmann Loures, Carlos Eduardo Sanches e os ex-Conselheiros Domênico Costella, Romeu Gomes de Miranda, Carmen Lúcia Gabardo e Maria Helena Silveira Maciel. Registramos nosso reconhecimento à ex-conselheira Maria Helena Silveira Maciel, a qual durante o período em que exerceu suas funções no Colegiado, dedicou-se aos estudos de Educação Especial e muito colaborou com sua experiência.

Esta normativa é resultado do trabalho da Comissão e propõe atualizar o regramento acerca da inclusão da pessoa com deficiência, transtornos globais



do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino e estabelece as diretrizes operacionais para a sua efetiva implementação em todo o Estado do Paraná.

2. Consulta à Comunidade

Com base no princípio da gestão democrática, o CEE/PR realizou reuniões e debates com a comunidade escolar e segmentos da sociedade que atuam com a modalidade Educação Especial, com destaque para a Secretaria de Estado da Educação (Seed), o Sindicato de Escolas Particulares do Paraná (Sinepe), Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP, Ministério Público do Estado do Paraná por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, entre outros.

Após definição de uma minuta, pelo Conselho Pleno, foi realizada audiência pública por meio de consulta *on line*, no período de 29/02/2016 a 15/04/2016.

A partir das múltiplas contribuições recebidas, a Comissão reuniu-se novamente e realizou a sistematização do documento, rumo à versão final da Deliberação que este documento indica para aprovação do Conselho Pleno.

3. Dos Fundamentos Legais e Normativos

Ao determinar que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como dever do Estado, a garantia de acesso a toda população brasileira aos serviços sociais, dentre eles a educação. E, no que se refere ao direito educacional às pessoas com deficiência, a Constituição assim estabeleceu:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Dando cumprimento à determinação constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9394/1996, especificou o alcance do direito educacional especializado e estatuiu:



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidade/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino:

(...)

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na instituição de ensino regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.
- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;



V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, publicou as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, definindo, no Art. 1º e seu parágrafo único:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Em 2009, o Conselho Nacional de Educação expediu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, por meio da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, e definiu no seu Art. 1º:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Mais recentemente, foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão — o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos artigos 27 a 30, o Estatuto reiterou o direito à educação à pessoa com deficiência por meio de um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e etapas da



educação. Também no Paraná foi sancionada a Lei nº 9.366, de 08 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná com definições similares, embora este tenha sido aprovado anteriormente ao Estatuto Nacional.

Além desses dispositivos, foram também norteadores da nova normativa da Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as Notas Técnicas nºs 11/10 – SEESP/GAB e 15/10 – MEC/CGPEE/GAB; a Lei nº 8.069/90 - ECA, a Lei Federal nº 12.764/12; os documentos e contribuições propostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o Despacho proferido no Inquérito Cívil 1.25.016.000061/2014-87, instaurado no âmbito da Procuradoria da República do município de Apucarana, Paraná, além de outros documentos e informações pertinentes.

A legislação acima significou grande avanço na inclusão da pessoa com deficiência aos direitos assegurados para a sociedade brasileira. São inúmeros os benefícios dessa conquista, na proporção em que permitiu ampliar o acesso dessa parcela da sociedade aos ambientes públicos e privados, ao mercado de trabalho, aos serviços sociais, enfim, aos recursos da estrutura social nacional.

Na educação, a inclusão da pessoa com deficiência tem imposto a necessidade de realização de ações voltadas à infraestrutura e à organização escolar, à formação e qualificação dos professores, ao aprimoramento dos métodos educacionais, ao reconhecimento e à valorização das diferenças existentes na sociedade e internamente à instituição de ensino, entre outros.

Por conseguinte, está-se diante certamente de um dos maiores desafios educacionais da atualidade para os sistemas de ensino, na medida em que são necessários grandes esforços para a formação inicial e continuada das equipes diretiva e pedagógica e professores das instituições de ensino, para o suprimento das condições materiais e tecnológicas no atendimento aos estudantes e para a adequação da infraestrutura escolar para recepção da população com deficiência.

No que se refere à formação, o tamanho do desafio se expressa, entre outros, na adequação dos currículos de licenciatura em todas as áreas e a oferta de diferentes alternativas de cursos de formação continuada para que todos os professores, equipes técnico-pedagógicas de todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino possam acolher adequadamente os alunos da Educação Especial. Em 2015, o Instituto



Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) contabilizou 135.775 professores docentes no ensino regular, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos no Paraná de instituições vinculadas aos Sistemas Federal, Estadual e Municipais de Ensino, que estavam em efetiva regência de sala de aula na data de referência do Censo Escolar. Destes, 8.277 estão registrados como docentes de Educação Especial. Ou seja, um amplo número de profissionais que necessita de formação continuada para que o Paraná possa, de fato, instituir o sistema educacional inclusivo.

Quanto às condições materiais, a inclusão da pessoa com deficiência no espaço escolar impõe, para além da extensão dos recursos existentes e disponibilizados aos demais estudantes, o conhecimento dos diferentes recursos didáticos, informacionais e tecnológicos existentes para o atendimento específico dos alunos com deficiência e sua incorporação no ambiente educacional em número adequado.

No que se refere à infraestrutura, o desafio se apresenta para o conjunto das redes educacionais, que se organizam em instituições com diferentes tempos de construção. Em sua maioria, o que exigiu adaptação dos prédios escolares, com intervenções físicas muitas vezes significativas.

O que se observa é que essas intervenções estão em andamento e, em muitos casos, têm sido iniciadas pela instalação de rampas de acesso, de sanitários adaptados e colocação de corrimões. Quando se trata de edifícios com mais de um pavimento, tem-se buscado priorizar essas alterações no térreo e adequado os espaços educacionais para acomodação dos alunos nesse pavimento. Mas, para que a verdadeira inclusão ocorreu, as condições de acessibilidade são necessárias para todos os espaços escolares, de modo a permitir a livre circulação das pessoas com deficiência. Isso se aplica a todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Dessa forma, o esforço a ser empreendido exige do Estado o desenvolvimento de ações articuladas com os diferentes órgãos públicos e com toda a sociedade e a realização do trabalho em regime de colaboração com os sistemas de ensino das três esferas de governo, mediante um planejamento robusto, estruturado e com cronograma que aponte as ações a serem desenvolvidas em curto, médio e longo prazos. A consulta pública realizada para a proposição da presente normativa revelou a existência de instituições com significativo conhecimento, experiência e condições de contribuir de maneira decisiva nessa direção.



Para esse planejamento, há que se realizar levantamento preciso que detalhe as condições das instituições de ensino do Paraná quanto à acessibilidade, às qualificações dos profissionais da educação e pessoal de apoio existentes, a observância de conteúdos ligados à Educação Especial nos currículos de formação dos professores, instituições aptas a estabelecer parcerias para o atendimento suplementar, clínico e educacional dos alunos, dentre muitos outros.

Essa demanda requererá a análise de dados de fontes existentes e a realização de outros estudos. Nesse aspecto, os dados do INEP se apresentam como ponto de partida a ser considerado. Os dados divulgados por esse Instituto contabilizam o número de instituições de Educação Especial e o número de alunos matriculados e efetivamente frequentando a Educação Especial em classes exclusivas, entendidas como "escolas exclusivamente especializadas e/ou classes especiais do ensino regular ou educação de jovens e adultos" (INEP, 2016)¹. Ou seja, referem-se somente a alunos de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e não contabilizam aqueles que estão matriculados somente na escola regular, não demandando o AEE. Esta é outra situação que vai requerer atenção do poder público, na proporção em que esse quantitativo necessita ser conhecido para o monitoramento da política de inclusão.

Mais recentemente, ao aprovar o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2025, por meio da Lei Nº 18.492/15, o Estado do Paraná evidenciou duas diretrizes legais que atendem à preocupação com a Educação Especial, em seu art. 2º: "III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação" e "X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental". Entre as 20 metas determinadas no PEE, ressalta-se a Meta 4: "Universalizar, para a população de quatro a 17 anos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, de classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados". Essa meta prevê 33 estratégias especificas para a área da Educação Especial e pode-se afirmar que a presente Deliberação regulamenta todas essas ações.

Registre-se, igualmente, que o Plano Estadual de Educação se harmoniza com o Plano Nacional de Educação quanto às suas metas.

Disponível em: <www.ipardes.pr.gov.br/imp/index.php>. Acesso em: 31ago. 2016.



4. Do Direito à Educação Especial

Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a educação brasileira tem como princípio o direito incondicional de todos à educação e assegurou o atendimento especializado aos alunos com deficiência. Complementarmente, em nível nacional, o Decreto Legislativo nº 186/2008 aprovou o texto da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, que relembra e reafirma os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, de reconhecimento da dignidade e valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas com deficiência.

Nessa direção, o Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabeleceu e pontuou as condições a serem implementadas para que esse direito se efetive. E, no Art. 2º, conceituou a pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O direito à educação a esse público foi estabelecido nos seguintes

termos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Indo além dessas definições, o Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência, nos Art. 28 e 30, incumbiu ao poder público assegurar o sistema educacional inclusivo em nível nacional e especificou um universo de condições de distintas naturezas:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:



- I sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia:
- IV oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
- V adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
- VII planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- XI formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes,



promovendo sua autonomia e participação;

- XIII acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- XVII oferta de profissionais de apoio escolar;
- XVIII articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.
- XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.
- § 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:
- I os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;
- II os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

(...)

- Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- I atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;



- III disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

O princípio que subjaz a essas determinações é que, em nível nacional, é estabelecer para todos os estudantes com deficiência a igualdade de oportunidades de desenvolvimento de habilidades e potencialidades, na medida da capacidade de cada um. Ou seja, que se assegure o respeito à diferença e à individualidade de cada aluno na igualdade do direto à educação.

5. Serviço Educacional Especializado

A LDB estabeleceu, como dever do Estado, o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino" (Art. 4°). Dedicou especificamente o Capítulo V, para regulamentar a Educação Especial, definindo que o atendimento educacional especializado (AEE) tem início na Educação Infantil ou quando for identificada qualquer necessidade educacional especializada e que:

- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados



para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Por solicitação de várias instituições e representações da sociedade que participaram da Audiência Pública, foram acrescentados no Paraná, como alunos com direito ao AEE, aqueles que foram identificados com transtornos funcionais específicos, tais como disgrafia, disortografia, dislexia, discalculia, deficit de atenção/hiperatividade, entre outros.

Em 2001, o Conselho Nacional da Educação estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e, em 2009, pela Resolução nº 4/2009-CNE/CEB, instituiu as Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Em ambos, reafirmou-se o AEE aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em caráter complementar ou suplementar, por meio da oferta de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. Essa modalidade educacional deve ocorrer "em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública, ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos" (Resolução 04/2009-CNE/CEB, Art. 1°).

Ou seja, o AEE ocorre especificamente nesses ambientes e não é substitutivo à escolarização, mas se apresenta como forma de assegurar a qualidade do processo educacional dos alunos de Educação Especial. Por conseguinte, tais alunos têm o direito à dupla matrícula, na sala comum e no AEE, oferecido nos ambientes acima relacionados.

O AEE está assegurado, também, pelo Estatuto Nacional da Pessoa com Deficiência e pelas Diretrizes Nacionais, em ambiente hospitalar ou domiciliar aos estudantes que necessitem desse recurso. Trata-se de serviço destinado a viabilizar a educação escolar de alunos com deficiência que estejam impossibilitados de frequentar as aulas, em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em hospitais ou domicílio, mediante atendimento especializado realizado por professor habilitado ou especializado em Educação Especial, vinculado a um serviço especializado.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná já desenvolve trabalho nessa direção. Portanto, não somente precisará mantê-lo, como criar as condições,



especialmente quanto à contratação de professores itinerantes especializados, para que ele se amplie e se adéque em termos quantitativos e qualitativos para atendimento de todos os estudantes do Sistema que apresentem essa necessidade.

Além disso, as mantenedoras das escolas da rede regular devem assegurar, sempre que verificadas as necessidades dos estudantes, professores especialistas em AEE, intérprete, tradutor e profissionais de apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção. Esse conjunto de profissionais deve orientar e trabalhar em sintonia com os professores da classe regular, atender aos estudantes e proceder às orientações necessárias aos demais membros da comunidade escolar.

O AEE deve ser realizado, prioritariamente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola, no turno inverso da escolarização, e estar previsto no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento da instituição de ensino. Nesses documentos deve constar a previsão de espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos; cronograma de atendimento aos alunos; plano de AEE que atenda às necessidades educacionais específicas dos alunos, recursos e atividades a serem desenvolvidas; professores especializados e outros profissionais, como tradutores e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção ,somam-se a essas necessidades as redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, de acesso a recursos, serviços, equipamentos e para o desenvolvimento de ações articuladas junto a serviços de saúde, assistência social, trabalho, direitos humanos, entre outros.

Para atendimento de estudantes que requeiram atuação 0 individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, flexibilizações curriculares muito significativas, a LDB, no Art. 58, e as Diretrizes Nacionais asseguram a oferta de AEE em instituições de ensino da rede pública ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. Tais instituições devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino para credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos. Devem assegurar que o currículo observe as normas e diretrizes curriculares nacionais e estaduais para as etapas e modalidades da Educação Básica e atendimento, sempre que necessário, complementado por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social, entre outros. Também a Lei nº 18.419/2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, no Art. 32, Parágrafo único, assegurou "ao aluno com deficiência, à sua família ou ao seu representante legal, o direito de opção pela frequência nas escolas da rede comum de ensino ou nas escolas de educação básica na modalidade de educação especial, observadas as especificidades devidamente detectadas por avaliação multiprofissional, devendo haver o servico de apoio educacional complementar."

Os Centros de Atendimento Educacional Especializados, por sua vez, agregam-se ao Sistema Estadual de Ensino a partir de credenciamento, autorização de funcionamento estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação. Sua atuação deve ocorrer em consonância com as Diretrizes Nacionais e normas estaduais para a



Educação Especial.

Diante dessas possibilidades, há que se observar que, ainda que a escolarização e o AEE possam ocorrer em instituições de ensino distintas, o AEE deve estar articulado e apoiar o trabalho dos professores da escolarização, disponibilizar os serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e as estratégias necessárias para promover a participação dos alunos nas atividades escolares. Ou seja, deve haver integração e articulação desses dois momentos educacionais, de modo que o aluno da Educação Especial possa ter acesso a processo orgânico de ensino e aprendizagem.

6. Do processo de avaliação

A Lei nº 13.146/2015, no § 2º do Art. 2º, assimilou a dificuldade técnica e operacional de inclusão da pessoa com deficiência e atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela criação de instrumentos de avaliação, como forma de identificar e diagnosticar adequadamente as restrições e impedimentos das pessoas com deficiência no acesso aos seus direitos.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

em igualdade de condições com as demais pessoas.

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

A avaliação da deficiência, nesses termos, permite o conhecimento da condição do aluno e contribui para estabelecer a intervenção correta pela instituição de ensino, a partir de diagnóstico realizado por profissionais de várias áreas. Portanto, afirma-se a importância dessa determinação legal. Contudo, ainda que importante, tal avaliação não pode ser interpretada como condição para a matrícula de alunos. A matrícula de alunos com deficiência de qualquer natureza é direito subjetivo e não pode ser recusada por qualquer instituição do Sistema Estadual de Ensino. Ademais, a



avaliação das necessidades educacionais dos estudantes ocorre no contexto educacional e conta com a experiência do corpo docente das instituições de ensino e sua equipe técnico-pedagógica e deve contar também com equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada em AEE. Ou seja, a constituição dessa equipe também é condição a ser criada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. É essa avaliação que, mediante relatório consistente, indica o encaminhamento pedagógico, recursos e condições necessárias para o atendimento de cada aluno da Educação Especial ao longo da escolarização e no AEE.

Dessa forma, ela deve ser realizada no início do processo educacional e ao longo da vida acadêmica do aluno. A avaliação continuada permitirá a tomada de decisão para a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, revisões pedagógicas e estratégias educacionais, estabelecimento de novos encaminhamentos, novos recursos etc. Nesses termos, o professor poderá diversificar seus procedimentos pedagógicos, proceder flexibilizações curriculares nos casos de alunos com maiores comprometimentos (com o cuidado de não se proceder o empobrecimento curricular) e propor terminalidade no nível, etapa/modalidade específica.

7. Considerações Finais

Desde a última normatização da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, expressa na Deliberação nº 02/2003, vários dispositivos foram aprovados em nível nacional, aperfeiçoando a definição do direito à educação à pessoa com deficiência e as condições necessárias para o estabelecimento de um sistema educacional inclusivo.

Esse motivo e o conhecimento da realidade do Sistema Estadual de Ensino do Paraná na garantia desses direitos apontaram a necessidade de urgente revisão daquela normativa. O processo de amadurecimento das discussões sobre o assunto pelo CEE/PR, e deste com a sociedade paranaense, resultou no presente documento que a Comissão Especial Temporária instituída para coordenar esse trabalho de revisão encaminha ao Conselho Pleno, para a aprovação da Deliberação correspondente.

É a Indicação.

Oscar Alves
Presidente do CEE

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, MEC: Brasília. 1996.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.571/2008. Brasília: 2008.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764/2012. Brasília. 2012

BRASIL. Lei 12.319/2010 e Lei n° 13.005, junho 2014.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei Federal N° 13.146, Brasília 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CEB/CNE nº 13/09— Orienta as Diretrizes Operacionais Educação Especial. MEC: Brasília, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CEB/CNE nº 04/09 – Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento - Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial. MEC: Brasília, 2009

BRASIL. Leis, decretos, etc. Notas Técnicas nºs 11 e 15/2010. MEC: Brasília, 2010.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei Federal nº 8069/90: ECA, 1990.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Parecer CNE/CEB N° 17/01. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL .Conselho Nacional de Educação. Resolução N° 02/01. Brasília, 2001.

PARANÁ. Lei Estadual nº 12.095. Curitiba, 1998.

PARANÁ. 18.419/2015. Curitiba, 2015

PARANA. Assembleia Legislativa do Paraná. Lei Estadual nº 17.677/13, Curitiba, 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação nº 02/03, Curitiba 2003.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Parecer 108/10 – Curitiba 2010.